



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 699-33.
2011.6.24.0000 – CLASSE 32 – RIO DO SUL – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Maicon Kammers

Advogados: Flávio Cardoso e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Configurada está a quebra de sigilo fiscal, pois a prova em questão foi obtida sem a prévia e necessária autorização judicial, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.
2. Ao *Parquet* é permitido requisitar à Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.
3. Em posse da informação de que houve desrespeito ao limite legalmente permitido, poderá o Ministério Público, por sua vez, ajuizar a representação por descumprimento aos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, pedindo ao Juiz Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do doador, o que não ocorre no caso dos autos.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de maio de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 152-157) contra a decisão de fls. 145-149, na qual dei provimento ao recurso especial ante a ilicitude da prova, porquanto obtida com a quebra do sigilo fiscal sem prévia autorização judicial.

O agravante aduz que o recurso sequer poderia ser conhecido, uma vez não evidenciada a divergência jurisprudencial, pois inexistente o cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, bem como ausentes a identificação e comprovação do inteiro teor dos paradigmas.

Sustenta que a prova produzida nos autos não é ilícita, uma vez que:

a) a inviolabilidade da intimidade não é absoluta, não podendo encobrir infrações à legislação eleitoral;

b) o inciso II do § 1º do art. 198 do Código Tributário Nacional autoriza “[...] o fornecimento de informações solicitadas por autoridade administrativa no interesse da Administração Pública” (fl. 155);

c) “[...] as informações relativas às doações irregulares foram encaminhadas por esse Tribunal Superior Eleitoral, em perfeita consonância com os ditames legais” (fl. 156); e

d) “[...] as informações remetidas pela Receita Federal do Brasil a esse Tribunal Superior Eleitoral, posteriormente repassadas ao Ministério Público Eleitoral, disseram respeito tão somente a dados mínimos para conferir suporte à representação ajuizada, e, na sequência, houve a determinação judicial de quebra do sigilo fiscal, conforme decisão de fl. 21 dos autos” (fl. 156).

Aduz que (fls. 156-157):



[...] ainda que assim não fosse, firmou-se o entendimento segundo o qual não há falar em ilicitude da prova quando se tratar de elemento de convencimento de descoberta inevitável decorrente do próprio fluxo normal e natural das investigações. Admitindo-se por hipótese a ilicitude das provas debatidas nestes autos, embora eivada de vício, de qualquer forma seriam elas acessadas pela autoridade investigante nos desdobramentos da apuração em causa. E isso, por si só, retira-lhe qualquer mácula.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Não há no presente agravo regimental razões suficientes para ensejar a modificação da decisão, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 147-149):

O recurso merece prosperar.

O entendimento da Corte Regional Eleitoral, no que diz respeito à licitude da prova obtida perante a Receita Federal, não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, como se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA. LIMITE LEGAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Ressalva-se a possibilidade de o *Parquet* requerer à Receita Federal somente a informação quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral, que estabelece o limite de dez por cento dos rendimentos brutos de pessoa física e de dois por cento do

faturamento bruto de pessoa jurídica, auferidos no ano anterior à eleição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 28.218/SP, DJE de 3.8.2010, Rel. para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 283/STF. FUNDAMENTO INATACADO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

3. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à SRF apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

4. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o *Parquet* ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da mesma lei, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

5. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 7875798-93/DF, DJE de 20.05.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Com efeito, ao *Parquet* é permitido requisitar à Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

Em posse da informação de que houve desrespeito ao limite legalmente permitido, por sua vez, poderá o Ministério Público ajuizar a representação por descumprimento aos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, pedindo ao Juiz Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do doador, o que não ocorre no caso dos autos.



Constitui prova ilícita, portanto, aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal, sem a prévia autorização judicial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE.

Não há falar em não conhecimento do recurso.

A uma, porque a divergência jurisprudencial não é a única hipótese de cabimento do recurso especial.

A duas, porque a divergência jurisprudencial baseada em dissídio notório prescinde da realização do cotejo analítico.

Com efeito, configura-se notório o dissenso jurisprudencial, porquanto alguns paradigmas trazidos à colação são originários desta Corte, e é evidente que foi conferido tratamento jurídico distinto a situação fática similar à dos autos. Nesse sentido, destaca-se da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

[...]

2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea "c" "quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática" (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* 14.10.11).

[...]

(AgRg no AREsp 206.748/SP, *DJe* 27.2.2013, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva); e

[...]

II - No caso de dissídio notório, não se exige a transcrição de trechos dos acórdãos trazidos a confronto, nem que se faça o cotejo analítico entre eles e o acórdão impugnado, notadamente quando o paradigma é oriundo deste Tribunal.

[...]. (REsp nº 476.752/RJ, *DJ* 17.3.2003, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo).



Além disso, tendo sido indicado o repositório oficial do paradigma invocado, não é necessário juntar cópia de seu inteiro teor. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INVIABILIDADE DO RECURSO. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o recorrente comprovado o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais, notadamente por ter deixado de efetuar o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional [Grifei].

2. Assentada a decisão agravada em mais de um fundamento suficiente, e não sendo infirmado todos eles, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ-AgRg no REsp 1084711/RN, DJe 14.3.2012, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze).

A ilicitude da prova, por sua vez, é inquestionável, porquanto colhida sem a prévia e necessária autorização judicial, violando-se o art. 5º, X, da Constituição Federal, de modo a configurar a quebra de sigilo fiscal.

Reitero que o entendimento da Corte Regional Eleitoral, no que diz respeito à licitude da prova obtida perante a Receita Federal, não está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA. LIMITE LEGAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Ressalva-se a possibilidade de o *Parquet* requerer à Receita Federal somente a informação quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral, que estabelece o limite de dez por

cento dos rendimentos brutos de pessoa física e de dois por cento do faturamento bruto de pessoa jurídica, auferidos no ano anterior à eleição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 28.218/SP, *DJe* de 3.8.2010, Rel. para o acórdão o Min. Marcelo Ribeiro).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 699-33.2011.6.24.0000/SC. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Maicon Kammers (Advogados: Flávio Cardoso e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 23.5.2013.